



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 22/86:

Eleição de um membro do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 437/86:

Cria um lugar de assessor no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

Portaria n.º 438/86:

Cria mais um lugar de subdirector-geral e um lugar de juiz dos tribunais técnicos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 224/86:

Extingue a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau — CRCB.

Decreto-Lei n.º 225/86:

Cria a CRCB — Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, S. A. R. L.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 15/86/M

Regulamenta o licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e a respectiva exploração e prática.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 136, de 17 de Junho de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 146-A/86:

Autoriza o Ministro das Finanças, em nome e representação do Estado, a celebrar seis contratos de empréstimo com um consórcio bancário internacional no montante de 500 milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente, bem como a assinar os documentos com eles relacionados.

Decreto-Lei n.º 146-B/86:

Autoriza o Ministro das Finanças a mandar o Banco de Portugal com os poderes de administrar, por conta e em representação do Estado, o produto do emprés-

timo de 20 milhões de unidades de conta europeia contraído pela República Portuguesa junto do Banco Europeu de Investimentos e destinado ao financiamento de projectos e programas para o desenvolvimento de pequenas e médias empresas industriais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/86

Eleição de um membro do Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 24 de Julho de 1986, resolveu, nos termos dos artigos 166.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dos artigos 40.º, n.º 2, alínea *s*), e 46.º, n.º 3, alínea *d*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e dos artigos 277.º e seguintes do Regimento, eleger como membro do Conselho Superior de Defesa Nacional o deputado Fernando Manuel Alves Cardoso Ferreira.

Assembleia da República, 25 de Julho de 1986. — O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 437/86

de 12 de Agosto

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, um lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 438/86**de 12 de Agosto**

Com a entrada de Portugal na CEE tornou-se premente actuar nos domínios estruturais do funcionamento dos serviços aduaneiros, implementando rapidamente os meios informáticos adequados, o que exige a criação de mais um lugar de subdirector-geral, para reforço dos poderes de coordenação nessa área, de forma a tornar mais oportuno e eficaz o processo de decisão.

Por outro lado, tornaram-se mais numerosos e complexos os processos de carácter técnico que se suscitam nas alfândegas e devem ser afectos aos tribunais técnicos aduaneiros, pelo que é indispensável reforçar o número de juizes destes tribunais com mais uma unidade.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, passar de dois para três o número de lugares de subdirector-geral e de três para quatro o número de lugares de juiz dos tribunais técnicos, constantes do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 864/85, de 15 de Novembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 224/86**de 12 de Agosto**

Novos condicionalismos económicos e políticos, dos quais avulta a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, justificam a introdução de alterações de estrutura, a que, inclusivamente, se têm referido as últimas leis orçamentais.

Dentro dos objectivos que cumpre prosseguir está a extinção da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, à qual se procede pelo presente diploma, sem deixar de acautelar os interesses sociais, económicos e financeiros que lhe têm estado afectos e que se enquadram em sectores tão importantes como a pesca, importação e comércio de bacalhau.

Assim, atento o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, criada pelo Decreto-Lei n.º 23 968, de 5 de Junho de 1934, adiante designada por CRCB, é extinta e entra em liquidação a partir da data da publicação deste diploma.

2 — A CRCB, para efeito de liquidação, manterá a sua personalidade jurídica até à aprovação das contas finais apresentadas pela comissão liquidatária.

3 — A aprovação das contas referidas no número anterior é da competência dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação e será feita por despacho conjunto.

Art. 2.º — 1 — A liquidação da CRCB será efectuada por uma comissão liquidatária composta por um presidente e dois vogais, a nomear por despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, no qual se fixará a respectiva atribuição.

2 — A comissão liquidatária desempenhará funções até à efectiva liquidação da CRCB, sendo o seu mandato de dois anos.

3 — Compete à comissão liquidatária:

- a) Representar a CRCB em juízo e fora dele, constituindo, no primeiro caso, mandatários e podendo confessar, desistir e transigir;
- b) Gerir o pessoal, património e finanças da CRCB até ao termo do respectivo mandato, praticando todos os actos para tanto necessários;
- c) Submeter no prazo de doze meses à aprovação dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação o inventário de todos os bens, direitos e obrigações da CRCB;
- d) Realizar o activo e liquidar o passivo e cumprir todas as obrigações assumidas pela CRCB;
- e) Praticar todos os actos necessários à liquidação da CRCB.

Art. 3.º — 1 — Para o desempenho das suas atribuições, a comissão liquidatária reunirá, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o processo de liquidação o exija, mediante convocação do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Para a comissão liquidatária poder deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações da comissão liquidatária são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 — De todas as reuniões será lavrada acta em livro próprio, assinada por todos os presentes, da qual devem constar rigorosamente o conteúdo e as circunstâncias em que sejam tomadas as deliberações, bem como a maioria por que o forem.

5 — Os actos ou documentos relativos à liquidação devem ser praticados, pelo menos, por dois membros da comissão liquidatária, excepto para os de mero expediente, em que bastará a assinatura de um só.

6 — A comissão liquidatária apresentará contas anuais.

7 — A conta final de liquidação será apresentada nos 60 dias posteriores ao seu encerramento, sendo elaborada em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.

8 — A conta final da liquidação será publicada no *Diário da República*.

Art. 4.º — 1 — Transitará para uma empresa a criar nesta área, a título de realização do capital subscrito pelo Estado, a parte correspondente do activo financeiro da CRCB, podendo do remanescente ser transferido para o Instituto Português de Conservas e Pescado, a criar, o montante a fixar por despacho conjunto dos

Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, afectando-se o restante ao suporte dos custos da comissão liquidatária.

2 — Os restantes valores patrimoniais — bens, direitos e posições contratuais — da CRCB não incluídos no activo financeiro poderão transitar para a empresa referida no número anterior, sempre a título de realização de capital e pelo valor de balanço da liquidação, nos termos a aprovar por despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — Os valores patrimoniais da CRCB que não forem transferidos para a empresa a criar poderão transitar, pela forma referida no número anterior, para o Instituto Português de Conservas e Pescado, a criar por diploma próprio.

Art. 5.º — 1 — O pessoal do quadro ao serviço da CRCB fica vinculado à função pública, sendo-lhe aplicado o regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, ficando integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/85, de 1 de Abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pessoal a que se refere o número anterior fica, temporariamente e desde já, afecto à comissão liquidatária.

3 — Por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, precedido de acordo do trabalhador, poderá transitar para a empresa a criar ou para o Instituto Português de Conservas e Pescado o pessoal necessário ao seu funcionamento, que ficará, neste caso, em regime de requisição, sem sujeição a prazo.

4 — O pessoal da CRCB que se encontra inscrito na Caixa Geral de Aposentações e que transite para a empresa referida no número anterior poderá optar por manter essa situação se o regime de vinculação àquela for diferente do da função pública.

5 — Ao pessoal da CRCB será garantida a manutenção dos direitos que cabem ao seu pessoal reformado ou a reformar, competindo à comissão liquidatária assegurar junto da Caixa Geral de Aposentações a constituição das necessárias reservas matemáticas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinhe Bissaia Barreto*.

Promulgado em 17 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 225/86

de 12 de Agosto

No diploma legal que extinguiu a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau previu-se já que se não descuraria a defesa dos interesses nacionais em mercado tão relevante.

Assim, e como resultante da conjugação das estruturas, experiência e credibilidade daquele extinto organismo de coordenação económica, com o interesse do Estado e dos demais agentes económicos do sector

das pescas, procedeu-se à criação da empresa que o presente diploma institucionaliza, vocacionando-a para o comércio, importação e exportação de produtos da pesca, bem como para a introdução e desenvolvimento de novas tecnologias orientadas para novas actividades, nomeadamente a transformação do pescado, de riquíssimas potencialidades, tanto para o mercado interno, como no campo da exportação, sem esquecer a promoção da qualidade dos produtos da pesca.

Releve-se ainda que a fórmula empresarial adoptada — sociedade anónima aberta à participação de capitais privados — é, sem dúvida, aquela que melhores condições de operacionalidade e gestão reúne para a prossecução dos objectivos que lhe são fixados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Denominação e regime)

É constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada a CRCB — Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, adiante designada por CRCB ou por sociedade, que fica sujeita às disposições do presente diploma, à legislação geral aplicável às sociedades anónimas e aos respectivos estatutos.

Artigo 2.º

(Capital social)

1 — Uma participação não inferior a 51 % do capital social da sociedade referida no artigo anterior pertencerá obrigatoriamente ao Estado ou a entidades do sector público.

2 — O capital social referido no número anterior será exclusivamente representado por acções nominativas.

3 — O restante capital social poderá ser representado por acções nominativas ou ao portador transaccionáveis na Bolsa.

Artigo 3.º

(Representação do Estado)

Os direitos sociais do Estado, enquanto accionista, e designadamente a sua representação na assembleia geral da sociedade, serão exercidos por quem for designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 4.º

(Estatutos da empresa)

1 — São aprovados os estatutos da CRCB, os quais se consideram parte integrante deste diploma.

2 — Os estatutos em anexo a este decreto-lei não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, eventuais alterações aos referidos estatutos não carecem de forma legislativa, produzindo todos os seus efeitos após redução a escritura pública e subsequente registo.

4 — O presente diploma é título bastante para a inscrição da denominação da sociedade no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ficando, desde já, a mesma isenta de todas as taxas, emolumentos e outros encargos previstos na legislação reguladora daquele instituto.

Artigo 5.º

(Participações em novas sociedades)

A CRCB poderá participar no capital de sociedades que tenham por objecto a exploração dos recursos marinhos, a introdução de novos produtos e a adopção de tecnologias de ponta ligadas ao sector.

Artigo 6.º

(Pessoal da empresa)

O pessoal da CRCB fica sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, bem como às regras definidas pelos competentes órgãos da empresa, em tudo o que não contrarie aquele.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 17 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

CRCB — Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, S. A. R. L.

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração, objecto e finalidade

Artigo 1.º

É constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada a presente sociedade, que se denomina CRCB — Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, S. A. R. L., e se rege pela lei aplicável e pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede em Lisboa, podendo, mediante deliberação do conselho de administração, estabelecer, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação que considere necessária à prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

A CRCB tem por objecto o comércio, importação e exportação de produtos da pesca e outras actividades no âmbito do apoio à produção e transformação dos referidos produtos.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5.º

1 — O capital social é de 1 500 000 000\$, representado por acções de 1000\$ cada uma, integralmente subscrito pelo Estado e realizado nos termos do n.º 2.

2 — O capital social será imediatamente realizado pelo Estado através de fundos provenientes do activo financeiro da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

3 — Fica autorizado desde já o conselho de administração a proceder a um aumento do capital social da sociedade, em ordem à sua fixação, até 2 500 000 000\$, a subscrever pelo Estado e a realizar através da incorporação de bens da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, no decorrer do processo de liquidação da referida Comissão e pelo valor do balanço de liquidação.

4 — Uma participação não inferior a 51 % do capital social pertencerá obrigatoriamente ao Estado.

5 — Na aquisição das acções disponíveis terão preferência as organizações de produtores de pesca, as empresas armadoras e as de transformação e comercialização de produtos da pesca.

Artigo 6.º

Haverá títulos de 1, 10, 50, 100 e 1000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Artigo 7.º

1 — Os aumentos de capital dependem de deliberação da assembleia geral, que fixará as respectivas condições de subscrição e realização.

2 — Na subscrição de novas acções resultantes do aumento do capital têm preferência os accionistas, na proporção das respectivas posições.

3 — A realização dos aumentos de capital pode ser efectuada escalonadamente, nos termos que forem fixados pela assembleia geral.

4 — Quando num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição das acções que lhes caberiam poderão as mesmas acções ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das respectivas participações, sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º

5 — A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei.

Artigo 8.º

As acções podem ser livremente alienadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 9.º

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 10.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 5000 acções corresponderá um voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com igual direito, mediante carta dirigida ao presidente da mesa.

5 — O Estado, quando accionista, será representado na assembleia geral pela pessoa designada mediante despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas finanças e pelas pescas; as empresas públicas ou outras entidades públicas, pela pessoa indicada pelo respectivo conselho ou órgão de gestão ou administração em carta dirigida ao presidente da mesa.

Artigo 11.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e o respectivo presidente;
- b) Eleger os membros do conselho de administração e designar o respectivo presidente;
- c) Eleger os membros do conselho fiscal e designar o respectivo presidente;
- d) Eleger, se assim o entender, a comissão de remunerações para fixação das remunerações dos corpos sociais;
- e) Fixar as remunerações e condições do exercício do cargo dos membros dos conselhos de administração e fiscal ou delegar tais poderes na comissão de remunerações a que se refere a alínea anterior;
- f) Definir políticas relativas à actividade da sociedade, com vista à prossecução do objecto social;
- g) Discutir e aprovar o balanço e as contas anuais de gerência, acompanhados do relatório do conselho de administração e do parecer do conselho fiscal, bem como decidir sobre o destino dos resultados;
- h) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos e acerca de aumentos de capital;
- i) Estabelecer directivas gerais quanto à aquisição, alienação, troca ou oneração de bens imóveis ou participação noutras sociedades, bem como quanto à emissão de obrigações e à contracção de empréstimos de duração superior a dois anos;
- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- l) Deliberar sobre a dissolução da sociedade, sua fusão com outras sociedades ou cisão.

Artigo 12.º

A mesa da assembleia geral é composta por três membros — um presidente, um vice-presidente e um secretário —, eleitos por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 13.º

Compete à mesa da assembleia geral dirigir os trabalhos da assembleia geral e ao respectivo presidente convocar, nos termos legais e estatutários, as assembleias ordinárias e extraordinárias.

Artigo 14.º

1 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de quinze dias, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

2 — A assembleia geral considera-se regularmente constituída, podendo funcionar validamente, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, metade do capital social.

Artigo 15.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano e extraordinariamente sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender, o conselho de administração ou o conselho fiscal solicitem ou ainda a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, 20 % do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 16.º

1 — O conselho de administração é composto por três a cinco membros, um dos quais será o presidente, eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os administradores eleitos nos termos do n.º 1 manter-se-ão em funções até à data da sua efectiva substituição.

Artigo 17.º

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a sociedade e praticar todos os actos e operações necessários ao cumprimento do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propondo e seguindo quaisquer acções com poderes para confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender, hipotecar, trocar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos e bens, assim como emitir obrigações e contrair empréstimos, mediante parecer prévio do conselho fiscal, sem prejuízo do disposto na alínea i) do artigo 11.º;
- d) Dar de arrendamento bens imóveis pertencentes à sociedade e tomar de arrendamento os que para a sua actividade forem necessários;
- e) Elaborar o relatório e contas anuais da gerência, bem como a proposta de aplicação dos resultados do exercício, e submetê-los a parecer do conselho fiscal e, posteriormente, à aprovação da assembleia geral ordinária;
- f) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Artigo 18.º

O conselho de administração funcionará colegialmente ou por pelouros, podendo designar um administrador-delegado, definindo os respectivos poderes e atribuições.

Artigo 19.º

1 — O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois administradores.

2 — O conselho de administração fixará as condições de realização das reuniões do conselho, as quais devem ficar consignadas em acta.

3 — O conselho de administração só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 — De todas as reuniões serão lavradas actas, a assinar por todos os participantes, e delas constarão obrigatoriamente as deliberações e declarações correspondentes aos votos de vencido.

Artigo 20.º

O conselho de administração pode deliberar a constituição de mandatários com os poderes que julgue convenientes e fiquem definidos em acta, precisando na procuração os limites e as condições do exercício dos mandatos.

Artigo 21.º

1 — A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, pela de um administrador e de um procurador ou de dois procuradores constituídos nos termos do artigo anterior.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador com poderes suficientes.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 22.º

1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, renovável.

2 — Para o exercício das funções do conselho fiscal poderá a assembleia geral, nos termos legais, designar uma sociedade revisora de contas.

3 — Quando os membros do conselho fiscal forem pessoas colectivas estas deverão, em carta dirigida à sociedade, designar os indivíduos que as representarão e os respectivos substitutos.

Artigo 23.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do relatório e das contas anuais de gerência elaborados pelo conselho de administração;
- b) Examinar a escrituração e os cofres da sociedade sempre que o julgue conveniente;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- d) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que este o entenda conveniente, bem como participar naquelas em que se apreciem as contas do exercício;
- e) Praticar todos os demais actos que lhe sejam cometidos por lei ou pelos presentes estatutos.

Artigo 24.º

1 — O conselho fiscal reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.

2 — Ao conselho fiscal aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 19.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal estão dispensados de prestar caução.

Artigo 26.º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais e a sua liquidação rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Artigo 27.º

Os primeiros mandatos dos titulares dos vários órgãos sociais serão exercidos pelas entidades que forem designadas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, Pescas e Alimentação, a proferir na data da entrada em vigor deste diploma e a publicar no *Diário da República*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/86/M

Licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e a respectiva exploração e prática.

Considerando que o regime de registo e exploração de máquinas eléctricas de diversão, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/M, de 27 de Julho, tem revelado insuficiências quanto à sua aplicação;

Considerando que se torna necessário regulamentar os diversos tipos de máquinas existentes, diferenciando as máquinas de diversão das máquinas com temática dos jogos de fortuna ou azar, mesmo quando não se verifica pagamento de prémios;

Considerando que importa, desde já, proceder à regulamentação das máquinas de diversão;

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e a respectiva exploração e prática regem-se pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Consideram-se máquinas de diversão aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador.

2 — É permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida.

3 — As máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte não são abrangidas pelo presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem que se encontre registada na Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Secretário Regional do Turismo e Cultura.

3 — Quando a exploração seja feita em pavilhões ambulantes a funcionar em feiras e mercados e outros lugares públicos, por tempo predeterminado, o registo das máquinas previsto no n.º 1 também é obrigatório.

Art. 4.º O requerimento de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, em que o selo do papel é pago por estampilha colocada e inutilizada no próprio impresso.

Art. 5.º O requerimento para o primeiro registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;

- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmissor;
- c) Pública-forma parcial ou certidão de teor parcial dos documentos que fazem parte integrante da certidão de despacho de importação que contenha dados identificativos da máquina que se quer registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho, licenças e registos;

Máquinas produzidas ou montadas no País:

- d) Documento comprovativo de pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- e) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmissor;
- f) Factura, guia de remessa ou recibo que contenha elementos identificativos, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

Art. 6.º — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

Art. 7.º — 1 — As máquinas registadas que mudem de proprietário obrigam ao averbamento respectivo, a requerer com base no título de registo e em documentação de venda ou cedência, com a assinatura do transmissor reconhecida pelos meios consentidos por lei.

2 — O requerimento para averbamento de novo proprietário é formulado em impresso em que o selo do papel é pago por estampilha colada e inutilizada no próprio impresso.

Art. 8.º — 1 — As máquinas registadas no continente e na Região Autónoma dos Açores que sejam transferidas para esta Região Autónoma ficam sujeitas a novo registo.

2 — Quando essa transferência seja acompanhada de transferência de propriedade, o registo é requerido pelo novo proprietário com base no título do registo do continente ou da Região Autónoma dos Açores e na declaração de venda ou cedência da máquina, com assinatura do transmissor reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Art. 9.º — 1 — Nenhuma máquina pode ser posta em exploração sem que disponha da correspondente licença de exploração passada pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura.

2 — As licenças de exploração podem ser requeridas por períodos anuais ou semestrais, caducando sempre no final de cada ano civil.

Art. 10.º — 1 — A licença de exploração é requerida pelo proprietário da máquina perante a Secretaria Regional do Turismo e Cultura, através de impresso próprio, em que o selo do papel é pago por estampilha colocada e inutilizada no próprio impresso.

2 — O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;

- b) Documentação comprovativa do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos às instituições de previdência.

3 — Compete ao Secretário Regional do Turismo e Cultura fixar os períodos de exploração dos jogos de divertimento previstos no presente diploma e recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou renovação de licenças de exploração sempre que tal medida de polícia se justifique, designadamente para protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e da ordem e tranquilidade públicas.

Art. 11.º — 1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração mais de duas máquinas em cada um, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento, quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas só podem ser exploradas em locais previamente licenciados para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão.

Art. 12.º — 1 — A prática de jogos em máquinas sujeitas a este diploma é interdita a menores de 16 anos.

2 — Nos locais onde se explorem as máquinas é obrigatória a afixação, em lugar bem visível junto de cada uma, de um quadro onde constem:

- a) O seu número de registo;
- b) O nome do proprietário;
- c) O prazo limite de validade da licença de exploração concedida;
- d) A idade mínima exigida para a prática de jogos.

Art. 13.º — 1 — Os actos requeridos nos termos deste diploma estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa, que constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

2 — A tabela referida no número anterior pode ser alterada por portaria do Secretário Regional do Turismo e Cultura, a publicar no *Jornal Oficial*.

Art. 14.º — Todos os actos requeridos nos termos deste diploma devem obter decisão dentro dos 30 dias seguintes à apresentação dos pedidos, sem prejuízo da sua antecipação, quando sejam satisfeitas as taxas previstas na tabela anexa, para as urgências consideradas.

Art. 15.º — 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas nos termos seguintes:

- a) Máquinas em exploração sem registo na Secretaria Regional do Turismo e Cultura — coima de 100 000\$ a 200 000\$ e registo compulsivo, sendo a taxa agravada em 100 %;
- b) Máquinas em exploração sem licença de exploração ou com licença de exploração caducada — coima de 150 000\$ a 250 000\$ por cada máquina;
- c) Falsificação do título de registo — coima de 150 000\$ a 250 000\$, podendo, a título acessório, ser apreendida a máquina a favor da Região Autónoma da Madeira, independentemente

temente do procedimento criminal pelo crime do artigo 228.º do Código Penal;

- d) Falta de título de registo de máquina registada — coima de 10 000\$ a 60 000\$;
- e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário — coima de 10 000\$ a 60 000\$;
- f) Exploração de máquinas em número superior ao permitido — coima de 15 000\$ a 60 000\$ por cada máquina a mais encontrada no estabelecimento, podendo, a título acessório, ser as mesmas apreendidas a favor da Região Autónoma da Madeira;
- g) Falta de exposição do quadro referido no artigo 12.º ou exposição com omissão de elementos obrigatórios — coima de 20 000\$ a 50 000\$;
- h) Utilização das máquinas por pessoas com idade inferior à consentida — coima de 50 000\$ a 150 000\$.

2 — Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro no caso de pessoas colectivas.

3 — A gravidade e a frequência da infracção poderão determinar o encerramento do estabelecimento, nos termos do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira.

4 — Nas contra-ordenações referidas no n.º 1, a negligência e a tentativa são sempre punidas.

Art. 16.º — 1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, no caso de falta do registo previsto no artigo 3.º, punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) O proprietário ou explorador de máquinas ou de estabelecimentos, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas encontradas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Art. 17.º A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao Secretário Regional do Turismo e Cultura e o produto das coimas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Art. 18.º Compete às autoridades policiais, designadamente à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Fiscal, fiscalizar a observância deste diploma e proceder à instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais.

Art. 19.º — 1 — Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

2 — Até ao seu esgotamento poderão continuar a ser utilizados os modelos criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/M, de 27 de Julho.

Art. 20.º — 1 — Até 30 dias após a publicação do referido diploma, poderá ser requerido o registo das

máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão que se encontram em exploração em estabelecimentos devidamente licenciados, de harmonia com o Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira, à data da publicação do presente diploma, nos casos em que o registo não era obrigatório por força do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/M, de 27 de Julho.

2 — O primeiro registo, referido no artigo 5.º, das máquinas a que se reporta o número precedente poderá efectivar-se mediante a simples exibição dos documentos mencionados nas alíneas a) ou d), caso se trate de máquinas importadas ou de máquinas produzidas ou montadas no País, respectivamente.

3 — Durante o prazo indicado fica isento de taxa o registo das máquinas a que se reporta o presente diploma legal.

Art. 21.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/82/M, de 27 de Julho.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Junho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 30 de Junho de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Tabela de taxas

Descrição do acto	Taxa
Primeiro registo	20 000\$00
Registos subsequentes:	
Para o mesmo proprietário	5 000\$00
Para diferente proprietário	10 000\$00
Averbamento do novo proprietário	10 000\$00
Licença de exploração:	
Anual	40 000\$00
Semestral	25 000\$00
2.ª via do título de registo	1 000\$00
Urgência dos actos:	
Emissão do título de registo:	
Até cinco dias após a recepção	10 000\$00
Até dez dias após a recepção	5 000\$00
Emissão de licença de exploração:	
Até cinco dias após a recepção	10 000\$00
Até dez dias após a recepção	5 000\$00
Averbamentos:	
Até cinco dias após o pedido	1 000\$00
Até dez dias após o pedido	500\$00
Emissão de 2.ª via:	
Até cinco dias após o pedido	500\$00
Até dez dias após o pedido	200\$00